



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

### DECISÃO Nº 051, DE 09 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a declaração da ocorrência da Prescrição nas Anuidades 1980 a 2011 não Inscritas em Dívida Ativa e/ou em Execução Fiscal no Exato Conteúdo Legislativo Permissivo do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 9.469/1997 e Lei Federal n.º 12.514/2011, bem como os Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE/704292).

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a previsão constante do Regimento Interno do Coren-PI;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 9.469/1997, art. 1º-C, sendo verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos;

CONSIDERANDO disposto nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n.º 12.514/2011, art. 7º, situação em que os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º e o Art. 8º, em que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente;

CONSIDERANDO precedente vinculante determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 704292 em 30.06.2016 em que o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais

1



*Emop.*

*Constitua*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º;

CONSIDERANDO o Parecer da ASSLEGIS n.º 048/2018, do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;

CONSIDERANDO o Parecer 015/2019 da PROGER do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí;

CONSIDERANDO o acúmulo dos processos administrativos de reconhecimento de prescrição/decadências, bem como a racionalização do trabalho a ser realizado, de modo a tornar a atuação da Procuradoria Adjunta da Dívida Ativa e Contencioso Tributário mais eficiente, abordando aspectos que efetivamente merecem destaque e evitando desperdício de energia e material com questões já refutadas pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 533ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PI, realizada em 29 de abril de 2019;

DECIDE:

Art. 1º. Declarar de ofício a ocorrência da prescrição nas anuidades 1980 a 2011, bem como nas multas eleitorais de 1996, 1999 e 2002, parceladas ou integrais, inscritas ou não em Dívida Ativa, no exato conteúdo legislativo permissivo do artigo 174 do Código Tributário Nacional, do artigo 1º C da Lei n.º 9.469/1997 e da Lei Federal n.º 12.514/2011 bem como os Precedentes Vinculantes do Supremo Tribunal Federal (RE/704292).

§1º. O disposto no caput não abrangerá as anuidades do período de 1980 a 2011 já executadas no âmbito do Poder Judiciário acompanhadas pela Procuradoria Geral e pela Divisão de Dívida Ativa, devendo com isso, aguardar posicionamento judicial dos feitos visando a segurança jurídica das lides tributárias para o devido reconhecimento da prescrição.

§ 2º O disposto no caput abrangerá somente os parcelamentos realizados antes da Lei n.º 12.514/11;

Art. 3º. Autorizar a exclusão, no Sistema Incorp ou outro Sistema Cadastral que vier a substituí-lo, das anuidades e multas, conforme descritas no Art. 1º e 2º, de forma global e em lote, visando à otimização dos trabalhos.

2



*comop.*

*015/2019*





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

---

§1º. Compete a Procuradoria Geral e Divisão de Dívida Ativa acompanhar o feito com a emissão prévia e posterior dos Relatórios do Sistema Cadastral (Sistema Incorp) para fins de juridicidade e prestação de contas da ordenação administrativa proposta.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Coren-PI.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

Teresina 09 de maio de 2019

*Tatiana Maria Melo Guimarães*  
TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES  
Conselheira Presidente  
Coren-PI n.º 110.720-ENF

*Amanda Lúcia Barreto Dantas*  
AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS  
Conselheira Secretária  
Coren-PI n.º 133.133-ENF